COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 84, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 54, de 2025 que altera a Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere aos requisitos da Função Gratificada pelo Desempenho de Encargos Especiais de Bombeiro de Aeródromo.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 13/05/25 às 13:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 54, de 2025 que altera a Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere aos requisitos da Função Gratificada pelo Desempenho de Encargos Especiais de Bombeiro de Aeródromo.

O projeto modifica o Anexo V, estrutura de Estrutura de Funções Gratificadas, Encargos Especiais da Função, da função de Bombeiro Aeródromo, da Lei Municipal nº 3.800/2025, passando a exigir os seguintes requisitos:

> - Ensino Médio Completo;
> - Curso de Formação Técnica de Bombeiro de Aeródromo - CBA;
> - Cumprir jornada de trabalho em regime de escala ou turno, com revezamento, em horário diurno ou noturno, inclusive em feriados e em finais de semana, a critério e necessidade da Administração Aeroportuária."

Conforme justificativa, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR identificou, por meio de estudos sobre as atividades atuais do Aeroporto Municipal de Cascavel, a necessidade de modificar os requisitos da Função Gratificada por Encargos Especiais de Bombeiro de Aeródromo.

A proposta visa instituir uma jornada de trabalho mais flexível, permitindo aos gestores adaptar os turnos conforme a demanda operacional do aeroporto e assegurar a continuidade do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC). Essa alteração busca solucionar um problema urgente que dificulta a gestão do quadro de servidores, garantindo, assim, um atendimento mais eficiente aos usuários do aeroporto.

Além disso, a mudança proposta pretende corrigir falhas introduzidas pela Lei Municipal nº 7.596/2023, que, ao alterar a escala da função, excluiu requisitos importantes. Com a nova redação, serão retomadas exigências essenciais para o exercício da função, como a comprovação de ensino médio completo e a conclusão do Curso de Formação Técnica de Bombeiro de Aeródromo (CBA).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

A proposta de alteração dos requisitos da Função Gratificada por Encargos Especiais de Bombeiro de Aeródromo configura-se como uma medida de evidente interesse local, pois trata diretamente da operação e segurança do Aeroporto Municipal de Cascavel.

É de competência do município legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme disposto na Lei Orgânica:

> **"Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos."

A alteração proposta recai justamente sobre as competências do artigo supracitado, uma vez que busca ajustar os critérios e condições de trabalho dos servidores vinculados ao serviço de prevenção e combate a incêndios no aeroporto, que integram a estrutura funcional da autarquia TRANSITAR. Trata-se, assim, de uma atuação legítima e privativa do Município, no exercício de sua autonomia administrativa.

Conforme dispõe o Art. 44, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de leis que tratem das atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, incluindo autarquias como a TRANSITAR, é de competência privativa do Prefeito Municipal:

> **"Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
> [...]
> § 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
> III - que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria
> [...]"

Assim, a iniciativa do Prefeito ao apresentar o projeto de lei é plenamente legítima e encontra respaldo na legislação municipal vigente, não havendo qualquer vício de iniciativa.

Posto isto, cumpre consignar que foram atendidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais. Na qualidade de Relator, pautado nos dispositivos legais, não identifico impedimentos à tramitação do Projeto de Lei nº 54, de 2025, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 54, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 12 de maio de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro